



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2012**

**(Do Sr. Washington Reis)**

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer como condição de elegibilidade para o cargo de prefeito a residência de fato no Município.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º O candidato a Prefeito deverá residir de fato na sede do Município, pelo prazo estabelecido no caput, sob pena de cassação do registro ou do diploma.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de estabelecer que os candidatos a prefeitos devam residir de fato na sede do Município, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, sob pena de cassação do registro ou do diploma.

Entendemos ser injustificável que o Prefeito não resida na sede do Município. É na cidade onde tudo acontece. E, diferentemente do governo estadual e federal, são as prefeituras que precisam dar respostas mais urgentes aos problemas da cidade. O Prefeito que não mora onde atua, além de revelar certo desprestígio pela cidade que representa, não tem condições de dar respostas tão rápidas quanto aqueles que vivem o dia-a-dia do Município.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei conjuntamente com Proposta de Emenda à Constituição que estabelece a perda do mandato para os prefeitos que não residem na cidade para a qual foram eleitos.

Certos da importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

Deputado Washington Reis

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)\*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**